



Prefeitura Municipal
Dom Pedro de Alcântara
Rio Grande do Sul - Brasil

Ofício nº 244/2023

Dom Pedro de Alcântara/RS, em 20 de novembro de 2023.

Excelentíssima Sra. Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Art. 78, §1º e art. 93, IV, ambos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR, em razão de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 2.246/2023, de 14/11/2023, que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 560/05, DE 14/02/2005”, visto que o texto originalmente enviado a esta Casa Legislativa sofreu modificações em sua essência por emenda modificativa apresentada pelo Vereador Deleon Hahn Silveira em matéria cuja competência de propositura de lei cabe exclusivamente ao Poder Executivo.

Destacamos que o veto e suas razões encontram-se em peça anexa ao presente ofício.

Sem mais para o momento, subscrevendo-nos como apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Alexandre Model Evaldt
Prefeito Municipal

Exma. Sra.,
LUCÉLI LUMERTZ LENTZ TRAJANO,
Presidente do Poder Legislativo Municipal,
Dom Pedro de Alcântara/RS.



Prefeitura Municipal
Dom Pedro de Alcântara
Rio Grande do Sul - Brasil

VETO N° 01/2023

Senhores Vereadores (as):

Em conformidade com o disposto no art. 78 da Lei Orgânica do Município, apresento VETO TOTAL ao Projeto de Lei n° 2.246/2023, de 14.11.2023, que "ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 560/05, DE 14/02/2005".

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Apresentamos **VETO TOTAL** ao de Lei n° 2.246/2023, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservado aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

No caso em tela, o Projeto de lei encaminhado pelo Executivo Municipal teve a sua redação alterada por emenda modificativa que alterou o valor proposto para remuneração da Conselheiras Tutelares do Município, de R\$ 1.795,29 (um mil setecentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos) para o valor de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais), consequentemente alterando totalmente a redação sugerida ao art. 1° da Lei Municipal n° 560/05, de 14/02/2005.

Assim, a matéria impõe, inicialmente algumas considerações sobre a apresentação de emendas.

As emendas a projetos de lei em tramitação na Casa Legislativa é instituto jurídico que integra o processo legislativo e que permite aos parlamentares ou suas Comissões alterá-los, independentemente de sua origem, ou seja, mesmo as proposições que sejam sobre matéria da iniciativa privativa do Executivo, como é o caso, podem sofrer alterações em sua tramitação.



Prefeitura Municipal
Dom Pedro de Alcântara
Rio Grande do Sul - Brasil

Esse direito da Câmara, porém, de alteração por emenda de projetos de lei em tramitação, não é absoluto e possui limitações que decorrem de disposições constitucionais específicas, como é o caso previsto no art. 63 da Constituição Federal que não admite, nos projetos de iniciativa exclusiva do Executivo, emendas que determinem aumento da despesa prevista, e, também, de pacífico entendimento da jurisprudência, como é a necessidade de guardar pertinência temática com o objeto da proposição.

Na proposição sob análise verifica-se que a emenda aprovada, alterou o valor da remuneração das Conselheiras Tutelares, concedendo aumento real não previsto inicialmente, aumentando assim a despesa prevista pelo Executivo no Projeto de Lei, o que torna tal dispositivo inconstitucional por violação ao art. 63, I, da Constituição Federal que prevê:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Além disso, nossa Lei Orgânica Municipal, em seu art. 75, inciso I, estabelece que a matéria posta em discussão, ou seja, o aumento da remuneração das Conselheiras Tutelares, é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, in verbis:

Art. 75. São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração Direto e autárquica ou aumento de remuneração;

Portanto, considerando que o Projeto de Lei sob análise dispõe sobre matéria de iniciativa privativa do Executivo e a emenda modificativa implicou em aumento de despesas, sendo que se exorbitou no poder de emenda, impõe-se ao Prefeito opor veto ao dispositivo, com fundamento na evidente inconstitucionalidade, nos termos do art. 63, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido são as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.620/2016, DO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. EMENDAS PARLAMENTARES. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE DESPESA EM PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. 1. A Constituição Estadual, em seu art. 60, inc. II, delimita quais são as matérias cujas leis são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo tal dispositivo aplicável aos Municípios, por simetria. É inquestionável o cabimento das emendas parlamentares em projetos de



Prefeitura Municipal
Dom Pedro de Alcântara
Rio Grande do Sul - Brasil

lei de iniciativa reservada, porém, tais emendas devem guardar relação com a temática original da proposição e não podem implicar aumento de despesa, o art. 61, inc. I, da CE, também aplicável aos Municípios por simetria. 2. Constatando-se que algumas das Metas e Estratégias do Anexo da Lei Municipal nº 4.620/2016, do Município de Uruguaiana, que "aprova o Plano Municipal de Educação - PME e dá outras providências", originadas de emendas parlamentares, extrapolam o poder emenda do Poder Legislativo Municipal, por acarretar aumento de despesa em matérias cuja iniciativa privativa cabe ao Prefeito Municipal, tais como criação e aumento da remuneração de cargos e funções na Administração Direta (art. 60, inc. II, alínea "a", da CE), servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos (art. 60, inc. II, alínea "b", da CE), e estruturação e atribuições da Administração Pública Municipal (art. 60, inc. II, alínea "d", da CE), cumpre declarar sua inconstitucionalidade. **JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70072358336, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 0708-2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO AO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 1º DA LEI N.º 12.248, DE 23 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO INVESTIDO NO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. REVOGAÇÃO DO ART. 67 DA LEI N.º 6.203, DE 3 DE OUTUBRO DE 1988, E O ART. 77 DA LEI N.º 6.309, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1988. EMENDA PARLAMENTAR QUE ACRESCENTOU O REFERIDO DISPOSITIVO A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE NOVO LIMITE REMUNERATÓRIO A TODOS OS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, BEM COMO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, CORRESPONDENTE AO SUBSÍDIO DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO PARÁGRAFO 7º DO ARTIGO 33 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. Preliminar: Caso em que se afasta preliminar de não conhecimento da ação na parte em que se funda no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, sob o argumento de que tal preceito não seria de reprodução obrigatória, em razão do § 12 do mesmo artigo 37. Norma que é de reprodução obrigatória, conforme se extrai do seu conteúdo normativo, tornando viável o controle concentrado de constitucionalidade, pela Corte Estadual, em razão da omissão na Constituição do Estado, de norma de reprodução obrigatória. Precedentes jurisprudenciais. Mérito: Manifesta violação ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal (norma de reprodução obrigatória), combinado com os artigos 8º, caput, 10, 31, parágrafo 1º, inciso III, 60, inciso II, alínea "a", e 61, inciso I, todos da Constituição Estadual. Presença de vício de ordem formal, consubstanciado na circunstância de que a emenda legislativa, que ensejou a normativa guerreada, não observou a pertinência temática, em relação ao projeto de lei original, encaminhado pelo chefe do Executivo, bem como por apresentar evidente aumento de despesa, malferindo o disposto no inciso I do artigo 61 da Constituição da República. [...] (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70077158285, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 03-09-2018).

Outro aspecto importantíssimo e que leva ao veto do projeto de lei é que a emenda que resultou no aumento de despesas não foi apresentada com o impacto financeiro e orçamentário, requisito essencial às proposições legislativas que criem ou alterem despesas



Prefeitura Municipal
Dom Pedro de Alcântara
Rio Grande do Sul - Brasil

obrigatórias, de acordo com o que prevê o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ilustram esse entendimento as seguintes decisões, também do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ. REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. EMENDA PARLAMENTAR AO ART. 75-A DO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO QUE GERA AUMENTO DE DESPESAS E ESTÁ DESACOMPANHADA DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. EMENDA PARLAMENTAR AO ART. 34, § 12º, QUE NÃO GERA AUMENTO DE DESPESA E GUARDA PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONSTADA. ACÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084607308, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 12-032021).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.302/2020, DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). PRELIMINAR DE VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REJEITADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL E ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE. INICAITIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ALÍQUOTAS INFERIORES ÀS DA UNIÃO. DÉFICIT. [...] Matéria de iniciativa legislativa reservada ao Prefeito (arts. 8º, 60, II, "b", e 82, III e VII, todos da CE/89). Independência dos Poderes Estruturais no âmbito Municipal (art. 10 da CE/89). Nesses casos, a jurisprudência pátria não suprime o poder de emenda do Legislativo, visto que esse não se confunde com a iniciativa em si, mas há duas restrições: 1) a emenda não pode resultar em aumento de despesa, e 2) tem de haver pertinência temática entre a emenda e a matéria tratada no Projeto de Lei. Emenda parlamentar substitutiva que alterou a redação dos arts. 3º e 7º da Lei. Substituição da alíquota uniforme de 14% por alíquotas progressivas. Diminuição da alíquota da taxa de administração de 2% para 1,5%. Resultado de consulta à Secretaria de Políticas de Previdência Social (fl. 181) e o resultado de consulta atuarial (fls. 42/44) demonstram que as alíquotas progressivas, da forma como foram instituídas pela Lei Municipal nº 6.302/2020, resultam em média percentual total inferior aos 14% inicialmente previstos. Tal constatação é signo presuntivo de aumento de despesa para os cofres municipais, uma vez que, com a redução do percentual médio total, haverá necessidade de compensação por outras fontes de receita, mormente pelo aumento da contribuição patronal do Município, a fim de evitar o aumento do déficit atuarial. As mesmas considerações se aplicam à redução da alíquota da taxa de administração. 4. Inexistência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Violação do art. 113 do ADCT. [...] ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084713684, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 12-02-2021).

Assim, tratando-se, em espécie, de Projeto de Lei que aumenta remuneração de servidores, com emenda originada no Poder Legislativo, sem qualquer estudo de impacto

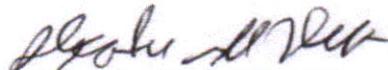


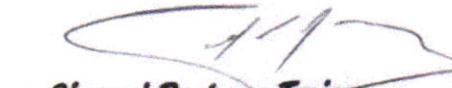
Prefeitura Municipal
Dom Pedro de Alcântara
Rio Grande do Sul - Brasil

financeiro nem fonte de compensação, exigência prevista no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no artigo 113 do ADCT, incluído pela EC nº 96, de 2016, a conclusão é pela inconstitucionalidade material do referido Projeto de Lei, razão porque estou declarando o veto total do Projeto de Lei Legislativo nº 2.246/2023, de 14.11.2023.

Limitados ao exposto, renovamos ao ensejo nossa consideração

Atenciosamente,


Alexandre Model Evaldt
Prefeito Municipal


Giovani Pacheco Trajano
Assessor Jurídico
OAB 44.575